



REEXAME /APELAÇÃO CÍVEL N. 0028750-35.2009.8.14.0301  
1º TURMA DE DIREITO PUBLICO  
SENTENCIADO/APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA  
PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA  
APELANTE: MNISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: OIRAMA BRABO  
SENTENCIADO/APELADO: RINALDO MILENAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA  
SENTENCIADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORES: RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES E JOAO OLEGARIO PALACIOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO ABONO SALARIAL. PRELIMINARE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DE O ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/1997 E 2.837/1998 AFASTADA. ABONO SALARIAL. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 41/03. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DOS POLICIAIS ATIVOS E INATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. RECEBIMENTO DO SOLDADO DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR APENAS MILITARES QUE SE APOSENTARAM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC. Nº 41/03. RECURSO DO IGEPREV CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

I- Preliminar: Desnecessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário: o IGEPREV pode ser responsabilizado individualmente perante terceiros, pois, conforme o art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, o ente goza de personalidade jurídica, patrimônios e receitas próprios, bem como tem gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

II- Preliminar: Legitimidade passiva do Apelante: Segundo o art. 2º da Lei nº 6.564/2003, o IGEPREV, ao receber os recursos do Tesouro Estadual, coordena a destinação e executa os pagamentos, ou seja, ainda que receba tais recursos, é ele quem administra os pagamentos previdenciários. Sendo assim, possui responsabilidade para com os benefícios e com os beneficiados, portanto é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação.

III- Inconstitucionalidade dos Decretos: tema dirimido por este Egrégio Tribunal de Justiça pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal em 2011, no qual foi firmado o posicionamento de que os Decretos de nº. 2.219/1997 e nº 2.837/1998 não ofendem o princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial.

IV- O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor.

V- o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.

VI- Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado.

VII- Todavia, Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. A paridade, nos casos da embargante, deve ser respeitada, uma vez que, diante desta singularidade, o abono salarial deve compor os proventos percebidos por esta.

VIII- Militar faz jus a equiparação do abono salarial concedido aos militares em atividade, uma vez que a transferência para reserva se deu antes de 31.12.2003, data da publicação da Emenda nº 41/03.



IX- Quanto ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior, com o advento da lei estadual 5.681/91 os servidores militares que passam para a inatividade contando de 30 anos de serviço para homens e 25 para mulheres, não mais terão remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebida no serviço ativo. Todavia, no caso de transferência para a reserva remunerada antes da EC 41/03, permanece o benesse concedido.

X- somente é realizada a exclusão da condenação do pagamento de abono referente ao posto ou graduação imediatamente superior, sendo devido o relativo ao do posto ou graduação em que se deu a aposentação do militar, somente nos casos em que o militar passou para a reserva remunerada após a publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003. Ou seja, no caso em tela, o apelado foi reformado em 1991 recendo o soldo de 2° Tenente PM, conforme fls. 23 dos autos, devendo tal valor continuar a ser recebido.

XI- No que se refere à correção monetária, a sentença deve ser reformada para determinar que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da citação válida, e a incidência da correção monetária, com base no IPCA, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos.

XII- Recurso do IGEPREV conhecido e parcialmente provido. Recurso do Ministério Público conhecido e improvido. À unanimidade.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo IGEPREV e conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. Em sede de REEXAME NECESSÁRIO, modifico parcialmente a sentença vergastada, apenas no que tange à aplicação de juros e correção monetária que incidirão sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.  
Belém, 29 de maio de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO de sentença e recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos pelo IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO



DO ESTADO DO PARÁ, inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que nos autos da Ação Ordinária, julgou procedente a ação nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao IGEPREV o pagamento das remunerações, referentes ao abono salarial, sendo observadas as peculiaridades da patente do autor conforme a sua respectiva portaria de inatividade, ou seja que o valor de seu abono seja equiparado ao de 2º Tem BM.

Determino também o pagamento das parcelas pretéritas devidas a partir do ajuizamento da Ação e as anteriores, desde a instituição do abono, observado o prazo prescricional de 05 anos aplicados a Fazenda Pública, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação.

Sem custas em razão da isenção da Fazenda.

Condeno o réu IGEPREV ao pagamento de R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios ao patrono do autor nos termos do artigo 20 § 4º do CPC.

Em suas razões (fls. 221/252), o IGEPREV aponta preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o abono foi concedido pelo Governador do Estado do Pará, bem como, que, pelo fato do abono salarial ser custeado pelo Tesouro Estadual, conforme Decreto n. 2.836/98, faz com que o Estado seja o responsável pelo pagamento do mesmo, devendo o Estado do Pará compor a lide.

No mérito, suscita a inconstitucionalidade do abono salarial, vez que foi concedido através dos Decretos Estaduais n° 2.219/1997 e 2.837/1998, os quais são irregulares e contrariam a Constituição Federal e Estadual. Alega também que os militares inativos não fazem jus ao recebimento do abono salarial, devido seu caráter transitório e emergencial, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo descabido sua inclusão nos proventos dos impetrantes.

Posteriormente, pugna pela reforma no que tange a condenação dos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo desproporcional ao grau de trabalho realizado pelo advogado. E, quanto aos juros e correção monetária, requer a integração da decisão para que conste a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n° 9494/97, computados a partir da citação, sendo vedado acúmulo de juros.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença guerreada.

A apelação foi recebida no duplo efeito às fls. 253.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 258/278, pugnando pela manutenção do capítulo da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação ao Estado do Pará por ilegitimidade passiva.

O Ministério Público do Estado do Pará interpôs apelação às fls. 279/286, insurgindo-se contra o entendimento de que o abono deve ser pago em grau superior.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 288)

Às fls. 289/296, RINALDO MILENAS DE OLIVEIRA apresentou contrarrazões, requerendo que o recurso de apelação seja improvido.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações



jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**APELAÇÃO DO IGEPREV**

**PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DE O ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE**

Suscita o apelante a necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que manifesta é sua legitimidade, visto que o abono salarial foi concedido pelo Governador do Estado por meio do Decreto nº. 2.219/97, posteriormente alterado pelo Decreto nº. 2.838/98. Alega ainda que, pelo fato do referido abono ser custeado pelo Tesouro Estadual, conforme Decreto n. 2.836/98, faz com que o Estado seja o responsável pelo pagamento do mesmo. Sendo assim, o IGEPREV não tem legitimidade passiva.

As preliminares suscitadas não merecem ser acolhidas, vejamos:

Conforme a Lei Complementar Estadual nº 039/2002, que Institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, e dá outras providências, define que o IGEPREV é uma autarquia, entidade de direito público. Vejamos:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Assim, quanto a necessidade de compor a lide como litisconsorte passivo necessário, não assiste razão ao apelante, visto que o IGEPREV pode ser responsabilizado individualmente perante terceiros, pois, conforme dispositivo legal supra, goza de personalidade jurídica, patrimônios e receitas próprios, bem como tem gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Quanto as funções do IGEPREV, a Lei nº 6.564/2003, o qual versa sobre as funções básicas do Fundo Previdenciário do Pará, estabelece que cabe ao ente gerir os benefícios previdenciários do Estado, executar, coordenar e supervisionar o pagamento de benefícios. Vejamos:

Art. 2º São funções básicas do IGEPREV:

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do § 4º do art. 60 da Lei Complementar nº 039/02;

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 039/02;

IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário;

V - gerenciar o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará.

Destarte, o IGEPREV, ao receber os recursos do Tesouro Estadual, coordena a destinação e executa os pagamentos, ou seja, ainda que receba tais recursos, é ele quem administra os pagamentos previdenciários. Sendo assim, possui responsabilidade para com os benefícios e com os beneficiados, portanto é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito as preliminares suscitadas.

**MÉRITO**



## INCONSTITUCIONALIDADE DO ABONO SALARIAL

O apelante suscita a inconstitucionalidade do abono salarial vez que foi concedido através dos Decretos Estaduais n° 2.219/1997 e 2.837/1998, os quais são irregulares e contrariam a Constituição Federal e Estadual. Todavia, o referido tema já foi amplamente debatido por este Egrégio Tribunal de Justiça. Por ocasião de incidente de inconstitucionalidade, o tema foi dirimido pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal em 2011, no qual foi firmado o posicionamento de que os Decretos de n° 2.219/1997 e n° 2.837/1998 não ofendem o princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial. Vejamos o Acórdão firmado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMEN TE DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FAT O ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PAR AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I- Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;

II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expreso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos.

III- No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada.

IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente.

I- Decisão unânime.

(Apelação Cível n° 2010.3.004250-5).

## DO ABONO SALARIAL

O Abono Salarial passou a ser concedido aos policiais militares do Estado do Pará através do Decreto Estadual n° 2.209/97, posteriormente alterado pelo Decreto n° 2.836/98. Importante salientar que o abono salarial é uma vantagem pecuniária concedida por recíprocos interesses do serviço e do servidor, mas sempre será uma vantagem transitória, a qual não se incorpora de qualquer título aos vencimentos.

Quanto a acepção do Abono Salarial, no julgamento do AI 557730/RN do colendo Supremo Tribunal Federal, ficou definido o seguinte:

O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente.

Ademais, ressalto que encontra-se pacificado o entendimento, neste Egrégio Tribunal de Justiça, de que a origem do Abono Salarial não tem



natureza alimentar, devido ao seu caráter transitório e emergencial, conforme o art. 2º do Decreto nº 2.836/98, in verbis:

"Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Destarte, devido ao fato de não se tratar de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim transitório e emergencial, apenas para os policiais em atividade, é inviável a sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

Assim, não resta dúvidas acerca da natureza do abono, bem como o seu caráter emergencial, conforme se infere da leitura do art. 1º do Decreto 2.219/97, que estabelece o seguinte:

Fica concedido o abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil, (...)

Importante pontuar que, anteriormente, o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores era de que as vantagens concedidas aos servidores em atividade deviam ser estendidas aos aposentados. Contudo, esse entendimento foi alterado, passando o abono salarial a não incorporar o benefício aos proventos da aposentadoria. Vejamos o posicionamento adotado atualmente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2. 219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos da aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ, RMS 29461-PA, 2009/0087752-2, rel. Min. Sebastião Reis Junior, 26/11/2013.)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. TRANSITORIEDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RMS 13.768 - PA. STJ. Rel. Min. Thereza de Assis Moura. Pub. DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica.

APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PELO AUTOR (FLS. 224-237): IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DE TAL VERBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO IGEPREV (FLS. 240-244): NECESSIDADE DE CONSTAR NA SENTENÇA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2016.05025624-92, 169.150, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. AUXÍLIOS MORADIA E DE INVALIDEZ NÃO SÃO INCORPORÁVEIS POR FORÇA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 2. Com visto, essa vasta jurisprudência segue no sentido de que o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores



da polícia militar. 3. Note-se que esses Decretos atestam o caráter emergencial da vantagem e declaram que ela não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo nela ser incorporada. 4. Diante disso, resta patente que a agravada não possui direito líquido e certo a equiparação do abono salarial em igualdade de condições ao percebido pelos militares da ativa. 5. Por outro lado, os auxílios moradia e de invalidez são incorporados apenas às pensões por morte de servidor que tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional n. 41/2003. Como o falecimento do servidor ocorreu após a essa modificação, não é cabível a incorporação dessas verbas à pensão da agravada. 6. Recurso conhecido e provido.

(2016.05041509-64, 169.074, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-14)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDA AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS CONCEDIDO EM SEDE DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO RECURSO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. 2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, nos termos do voto da Des. Relatora. À unanimidade.

(2017.00693534-59, 170.779, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em Não Informado(a))

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DE TAL VERBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2-Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3-Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença ora vergastada.

(2016.04933102-44, 168.914, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-09)

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. 2- DECISÃO NA MESMA ESTERIA DO ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3- O ABONO NÃO DEVE SER INCORPORADO AOS PROVENTOS CONSIDERANDO SEU CARÁTER TRANSITÓRIO. 4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

(2016.04884543-27, 168.727, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-01, Publicado em 2016-12-06)

Entretanto, ainda que seja cediço o entendimento de que o abono salarial tem natureza transitória e não deve compor os proventos percebidos, no caso em tela, será adotado entendimento diverso do exposto, posto que antes da Emenda Constitucional nº 041/2003, era possível a paridade dos proventos dos servidores aposentados em relação aos servidores ativos, sendo superado tal posicionamento com a publicação da referida Emenda.

O Excelso Pretório entende que apenas as vantagens de natureza genérica concedidas, por lei, aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma estabelecida no art. §8º, do art. 40, da CF/88, e que a paridade entre os servidores ativos e inativos somente se mantém aos aposentados antes da data da publicação da Emenda, ocorrida na data de



31.12.03. No caso em tela, o apelado se aposentou anteriormente a Emenda Constitucional nº 41/2003, em março de 1991, diante portaria nº 0566 (fls. 23).

Destarte, o apelado faz jus à equiparação do abono salarial aos militares em atividade, uma vez que sua transferência para a reserva se deu em 1931, anterior a publicação da Emenda Constitucional.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

**EMENTA** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. ABONO SALARIAL. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. DIREITO AO RECEBIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1.A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. 2.Recurso conhecido e Improvido.

(2017.01154122-60, 172.152, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. EMBARGANTE: LUZIA SALAME GOMES. ADVOGADO: MARCELO SOUSA CAMPELO - OAB/PA 10.447 EMBARGADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ - IGPREV. ADVOGADO: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO - OAB/PA 7.345 RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA PROCESSO Nº 0020317-81.2008.8.14.0301

**DECISÃO MONOCRÁTICA:** Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por LUZIA SALAME GOMES, contra decisão monocrática (fls. 343/351) que conheceu e negou seguimento ao recurso de apelação interposto.

Em suas razões (fls.356/359), a Embargante, em suma, alega que houve contradição no decisum embargado, eis que embora a Excelentíssima Desembargadora relatora, reconheça que a equiparação ao abono salarial é devido para os servidores que tenham sido transferidos para a reserva remunerada antes da Emenda Constitucional nº 41/03, ainda sim, indeferiu tal pleito da embargante.

O embargado em contrarrazões de fls. 363/368, pugnou pelo improvimento dos presentes embargos.

É o sucinto relatório. (...) O embargante, irrisignado com a decisão monocrática de fls.

343/351, aponta contradição, no que tange ao reconhecimento do direito da embargante e a improcedência do recurso.

A irrisignação merece prosperar. Com efeito, verifico que houve um equívoco quanto a data da pensão por morte do ex-segurado Antônio Rafael Ramos Gomes, eis que não se deu em 2008, como informado na decisão embargada, mas sim em 08 de março de 1999, conforme portaria nº 0539, constante às fls. 40.

Assim, faz-se necessário tecer uma ressalva com relação a Apelante Luzia Salame Gomes, que é pensionista desde 2001, em razão do falecimento do ex-segurado, seu esposo, que se aposentou anteriormente a Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, (08 de março de 1999, fls.40) que suprimiu a equiparação antes existente, estabelecendo critérios diferenciados para a atualização dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos inativos, assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, conforme a nova dicção do §8º, do art. 40, da Constituição Federal. A paridade, nos casos da embargante, deve ser respeitada, uma vez que, diante desta singularidade, o abono salarial deve compor os proventos percebidos por esta.

Neste sentido, a embargante faz jus a equiparação do abono salarial concedido aos militares em atividade, uma vez que a transferência para reserva do ex-segurado, se deu antes de 31.12.2003, data da publicação da Emenda nº 41/03(...). Outrossim, descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.C.

Belém, 01 de agosto de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA Relatora

(2016.03048719-33, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-08, Publicado em 2016-08-08)



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL ? RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ DE COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO - REJEITADAS ? PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ? REJEITADAS ? MÉRITO: DIREITO À EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL PAGO AO POLICIAL MILITAR DA ATIVA ? APOSENTADORIA DO RECORRIDO OCORRIDA EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 ? MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA ? RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: EXCLUSÃO DA BENESSE DO RECEBIMENTO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR ? OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI Nº 5.681/91. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREV E DADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 1-(...) -in casu, observa-se que o ora apelado fora transferido para a inatividade, por meio da Portaria nº. 444/1993, isto é, data anterior ao advento da Emenda Constitucional 41/2003, a partir da qual houve a supressão da paridade entre os servidores ativos e inativos, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real. -Nesse sentido, a sentença ora vergastada não merece reparos, considerando ter o apelado direito a perceber o abono salarial equiparado com os servidores da ativa, haja vista ter sido transferido para a reserva anteriormente à Emenda Constitucional nº. 41/2003. 2.Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará: 2.1-Mérito: exclusão da benesse do recebimento em grau hierárquico superior. Nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.681/91, o servidor militar a quando da passagem para inatividade, só teria direito a receber o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, sendo mantido os vencimentos e vantagens relativos ao que percebia na atividade, isto é, o abono deve ser pago na mesma proporção em que o apelado percebia na atividade, razão pela qual a sentença deve ser alterada tão somente para determinar a exclusão dessa benesse. 3-Reexame Necessário: alteração da sentença nos exatos termos exarados no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará. 4-Recurso conhecidos. Negado provimento ao recurso interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ? IGEPREV, mantendo a sentença atacada no que concerne a equiparação do abono, e dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, tão somente no sentido de excluir a benesse do recebimento do abono salarial em grau hierárquico superior, por força da vedação imposta pelo art. 2º da Lei nº. 5.681/91. Em Reexame Necessário, alterar a sentença, sob os mesmos fundamentos esposados no recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará.

(2016.03724196-29, 164.631, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-06-16)

Dessa forma, entendo que sentença monocrática não deve ser reformada, visto que a apelada tem direito a equiparação da referida gratificação.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em relação aos honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo, assiste razão em parte o Apelante. Senão vejamos.

Vê-se que o Juízo de 1º grau arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ora, levando em consideração que o valor da condenação ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo, fica impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado o apelante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, na forma do artigo 85, §8º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz.

Assim, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação



do serviço, a natureza e importância da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), com base no §8º do art. 85 do CPC, conforme entendimento desta Egrégia Turma.

#### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Quanto aos juros e correção monetária, alega que em caso de manutenção da condenação, os mesmos devem ser computados à base do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009. Já a correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA.

Em reexame necessário, entendo que deve ser parcialmente reformada a sentença atacada, no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária à condenação imposta ao Estado do Pará. Senão vejamos.

Esclareço, inicialmente, que a matéria atinente à correção e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública foi alterada com a edição da Lei nº 11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual passou ter a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir de então, a referida matéria passou a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe em 02/04/2013), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na redação que foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, se aplica o sistema híbrido, sendo assim, a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA desde a data de vencimento de cada parcela, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros de mora, nas ações cuja citação tenha ocorrido em data posterior a 30/06/2009, ocorrem segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE A MATÉRIA. 1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso. 2. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 3. No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de



inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. 4, 5 e 6-Omissis. (AgRg no REsp 1448893/PR; Relator: Ministro Og Fernandes; J. 16/10/2014; P. DJe 20/11/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO QUE PERMANECE EFICAZ EM RELAÇÃO AOS JUROS, EXCETO NAS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.270.439/PR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009: IPCA. OMISSÕES CONFIGURADAS. 1. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma, haja vista natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP. 2, 3 e 4 – Omissis. (EDcl no REsp 1066058/PR; Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze; J. 20/08/2013; P. DJe 27/08/2013)

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, no sentido de:

I - fixar a regra de juros a ser aplicada, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 11.960/09, a partir da citação válida;

II - fixar, para a correção monetária, o cálculo com base no IPCA, tomando por base a data de cada parcela devida e não paga ao recorrente, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

#### **APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O apelante insurge-se contra a sentença no que tange ao entendimento de que o abono deve ser pago em grau superior, uma vez que o militar pleiteia que seja o valor recebido a título de abono salarial equiparado ao recebido pelo pessoal da ativa na patente de 2º Tenente da PM. Aduz que o militar, foi transferido para a reserva remunerada na mesma graduação que possuía quando em atividade, ou seja, 3º Sargento PM, com apenas o soldo pago em valor superior: 2º Tenente PM.

Alega também que a Lei Estadual nº 5.251/85 determina que o pagamento do abono é feito em comparação ao que possuía em atividade, sendo assim, não pode ser o abono em grau superior. Além disso, aduz que a aposentadoria em grau superior não é prevista para os militares federais, conforme Decreto Federal 88.777/83-R-200) e Lei Federal nº 6.880/80. Quanto ao assunto, a passagem para a inatividade dos policiais militares é regulamentada pelo legislador estadual, conforme competência atribuída pela Constituição Federal nos termos do art. 42, §1º, e 142, §3º, X. Sendo assim, o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará foi criado pela Lei Estadual nº 5.251/85, na qual, o art. 52, II, estabelecia que um dos direitos dos Policiais era a A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91 a normativa da questão foi modificada para a seguinte:



Art. 1º - A transferência voluntária do Servidor Militar Estadual para a inatividade remunerada será concedida aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos de serviço, se mulher.

Art. 2º - O Servidor Militar Estadual, transferido a inatividade na forma disposta no artigo anterior, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior, mantidos os vencimentos e vantagens que percebia no serviço ativo, sem prejuízo dos acréscimos legais da inatividade.

Anteriormente, o militar transferido para a inatividade contando com mais de 30 (trinta) anos de serviço recebia a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, todavia, com a nova norma, o militar faz jus apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo.

Todavia, ainda que seja o entendimento, no presente caso o apelado faz jus ao recebimento dos valores correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao posto ou graduação, pois, quando da transferência para a reserva, diz respeito somente ao soldo, e não à remuneração.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim se posiciona a respeito da matéria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL EM SE TRATANDO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO QUE AFASTA O VÍCIO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO DO APELO. OMISSÃO DA ANÁLISE DO ART. 13 DA LEI Nº 12.016/2009 SANADA. PEDIDOS DA APELAÇÃO QUE JÁ FORAM ANALISADOS, SALVO O RELATIVO A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR, O QUAL NÃO É POSSÍVEL DIANTE DO QUE DISPÕE O ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.681/1991. POSSIBILIDADE, APENAS DE RECEBIMENTO DO SOLDO DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DO MÉRITO EM RELAÇÃO A TRÊS IMPETRANTES. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITO PERMANENTE. CONTRADIÇÃO PARCIAL SANADA. TRANSITORIEDADE DO ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. MILITARES QUE SE APOSENTARAM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC. Nº 41/03. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(2016.03985667-55, 165.427, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-09-30)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. 01- APELAÇÃO DO IGEPREV. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PACÍFICO ENTENDIMENTO DE QUE O ABONO SALARIAL POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA. CONTUDO, QUANTO AOS APELANTES: CLÁUDIO BENEDITO OLIVEIRA GOMES, PEDRO SILVA SANTOS E JURACI GALVÃO DA TRINDADE, QUE SE APOSENTARAM ANTERIORMENTE A EC 41 DE 2003, O ABONO SALARIAL DEVE COMPOR OS PROVENTOS PERCEBIDOS POR ESTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA CONFIRMANDO A SENTENÇA APENAS AOS APELADOS SUPRACITADOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 5.681/91 OS SERVIDORES MILITARES QUE PASSAM PARA A INATIVIDADE CONTANDO DE 30 ANOS DE SERVIÇO PARA HOMENS E 25 PARA MULHERES, NÃO MAIS TERÃO REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERARQUICO SUPERIOR, MAS SIM APENAS O SOLDO DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, PASSANDO A PERMANECER COM VENCIMENTOS E VANTAGENS RELATIVOS AO QUE PERCEBIDA NO SERVIÇO ATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE EXCLUIR A BENESSE DO RECEBIMENTO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDO APENAS PELOS APELADOS QUE SE APOSENTARAM ANTES DA EC 41/03 CALCULAD EM GRAU SUPERIOR E PERMANECENDO OS VALORES



QUE PERCEBIAM NO SERVIÇO ATIVO, Á UNANIMIDADE  
(2016.02309527-92, 160.702, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-14)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97, 2.837/98 E 1.699/2005 DESACOLHIDA. DECRETOS REGULAMENTADORES DE DIREITO JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ADMITIDO A EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES EM ATIVIDADE, DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA TENHA OCORRIDO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41 EM 31.12.2003. ABONO A SER PAGO AOS IMPETRANTES NÃO PODE SER O DO CARGO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, POIS TODOS PASSARAM À INATIVIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 5.681/91. TEMPUS REGIT ACTUM.

V- com o advento da Lei Estadual nº 5.681/91 os servidores militares que passam para a inatividade contando a partir de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo.

(TJPA - Acórdão nº 102557, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2011, Publicado em 01/12/2011)

Assim, vê-se que somente é realizada a exclusão da condenação do pagamento de abono referente ao posto ou graduação imediatamente superior, sendo devido o relativo ao do posto ou graduação em que se deu a aposentação do militar, somente nos casos em que o militar passou para a reserva remunerada após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ou seja, no caso em tela, o apelado foi reformado em 1991 recendo o soldo de 2º Tenente PM, conforme fls. 23 dos autos, devendo tal valor continuar a ser recebido.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ, apenas para reformar os honorários advocatícios conforme decisão e, no restante, conservar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a benesse do recebimento do abono salarial concedido ao Apelado calculado em grau hierárquico superior.

E, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, modifico parcialmente a sentença vergastada, apenas no que tange à aplicação de juros e correção monetária que incidirão sobre o valor da condenação.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora